

MENSAGEM Nº /2024

Maceió, de

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição aos profissionais do magistério da educação básica estadual de recursos relativos a diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério – FUNDEF, decorrentes do resultado do julgamento da Ação Civil Originária – ACO nº 701, pelo Supremo Tribunal Federal.”***

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

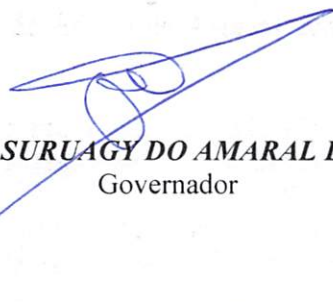
O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição dos recursos relativos às diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério – FUNDEF, decorrentes do resultado do julgamento da Ação Civil Originária – ACO nº 701, pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

A referida decisão do STF reconheceu a obrigação da União em complementar os recursos do FUNDEF, que foram repassados a menor durante o período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006. Nesse sentido, a implementação deste anteprojeto de lei visa assegurar que os valores recuperados sejam destinados corretamente aos profissionais do magistério que foram prejudicados por essa falha nos repasses, reforçando o compromisso do Estado de Alagoas com a justiça e a valorização de seus servidores.

Ao garantir a distribuição proporcional dos recursos, o Estado de Alagoas reafirma seu compromisso com a valorização da educação e dos educadores, reconhecendo o papel crucial desses profissionais no desenvolvimento social e econômico do estado. Essa medida não apenas recompensará os esforços passados, mas também incentivará a continuidade da dedicação e do empenho dos profissionais da educação, contribuindo para a melhoria da qualidade do ensino e, conseqüentemente, para um futuro mais promissor para toda a sociedade alagoana.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.



PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2024

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISTRIBUIÇÃO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ESTADUAL DE RECURSOS RELATIVOS A DIFERENÇAS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF, DECORRENTES DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA – ACO Nº 701, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição à categoria dos profissionais do magistério da educação básica da rede estadual de ensino dos recursos a serem recebidos pelo Estado do Alagoas e pela União a título de complementação do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério – FUNDEF, conforme resultado do julgamento da Ação Civil Originária – ACO nº 701, pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Os recursos serão distribuídos, inclusive quanto aos destinatários, em observância aos termos do art. 47-A, § 1º, inciso I, cumulado com o inciso I do *caput* da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com redação conferida pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

§ 1º Em razão do disposto no *caput* deste artigo, 60% (sessenta por cento) do montante integral dos recursos recebidos serão distribuídos, sob a forma de abono, aos profissionais do magistério da rede pública estadual de ensino em efetivo exercício na educação básica estadual durante o período compreendido entre janeiro de 1998 a dezembro de 2006.

§ 2º Farão jus ao abono os beneficiários que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

I – os profissionais do magistério da educação básica que se encontravam em cargo, emprego ou função, integrante da estrutura, quadro ou tabela dos profissionais do magistério público da rede de ensino do Estado de Alagoas, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública de ensino durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF, no período de 1º de janeiro de 1998 à 31 de dezembro de 2006, ou parte dele, correspondente a sua vigência para o Estado de Alagoas;

II – os profissionais do magistério aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública de ensino do Estado de Alagoas, durante o período previsto no § 1º deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – os herdeiros e pensionistas dos profissionais do magistério falecidos, legalmente reconhecidos e enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste parágrafo; e

IV – os profissionais do magistério exonerados que comprovarem efetivo exercício na rede pública de ensino do Estado de Alagoas, durante o período previsto no § 1º deste artigo, não tendo hoje mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava.

Art. 3º O abono será proporcional à remuneração recebida em face da jornada de trabalho exercida e sua relação com os meses trabalhados no período a que se refere § 1º do art. 2º desta Lei, e considerará como referência a remuneração anual ou mensal do(a) profissional, não incluídos auxílios, abonos e demais parcelas não remuneratórias.

§ 1º Os recursos devidos serão distribuídos diretamente aos beneficiários, ressalvadas as retenções decorrentes de encargos legais e os descontos admitidos para consignação em folha.

§ 2º Fica vedado qualquer tipo de retenção ou desconto de valores devidos, que se destinem ao pagamento de honorários advocatícios, independente da natureza.

§ 3º O disposto neste artigo somente não se aplicará caso exista decisão judicial, vedando, restringindo ou dispondo de forma diferente sobre a distribuição prevista neste artigo.

§ 4º Na impossibilidade de aplicação do disposto neste artigo em razão de decisão judicial, o percentual dos recursos oriundos da ACO nº 701/STF destinado aos profissionais do magistério da rede estadual de educação básica de ensino deverá ser transferido para conta própria e específica exclusivamente para este fim, sendo vedado seu uso para outras finalidades até que a decisão impeditiva se torne definitiva e imutável.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo editará normas complementares para estabelecer o fluxo de pagamentos e os procedimentos necessários para a efetiva implementação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Processo nº E:01700.0000004984/2024

Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG.

Assunto: Projeto de Lei. *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição aos profissionais do magistério da educação básica estadual de recursos relativos a diferenças do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério – FUNDEF, decorrentes do resultado do julgamento da Ação Civil Originária – ACO nº 701, pelo Supremo Tribunal Federal.”*

De acordo.

Encaminhe-se a Mensagem acompanhada do respectivo Projeto de Lei à egrégia Assembleia Legislativa Estadual.

Em

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Publicado no DOE
de ____/____/2024.